



PROCESSO TCE-PE N° 18100369-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Iguaracy

INTERESSADOS:

José Torres Lopes Filho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2019,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 25,16% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem com melhoras dos indicadores do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 6º, 37 e 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 62,14% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação, em 2017, de 23,22% da receita em ações e serviços de saúde, assim como diminuição na mortalidade infantil, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e a Constituição Federal, artigos 6º e 37;

CONSIDERANDO que a Dívida Consolidada Líquida – DCL, 0,67% das Receita Corrente Líquida, permaneceu muito abaixo do limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, de 120%;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, insuficiente transparência do Poder Executivo; a deficiente arrecadação de receitas tributárias e da dívida ativa do Município; bem como o desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igaracy a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Torres Lopes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igaracy, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
2. Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso à Informação, LRF e Constituição da República;
3. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município e créditos da Dívida Ativa (Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14);
4. Adotar medidas para buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Igaracy cópia impressa deste Acórdão e do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA